



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0502115-56.1985.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Poliarte Indústria Metalúrgica Ltda. - Massa Falida**
 Requerido: **Poliarte Indústria Metalúrgica Ltda. - Massa Falida**

Juíza de Direito: Dra. Clarissa Somesom Tauk

Vistos.

Anoto, última decisão às fls. 2.486/2.487 que autorizou a remessa dos autos ao perito contador, conforme requerido pelo Síndico, mas o alerta que nova desídia importará em imediata substituição, devendo ainda tratar com presteza sobre as petições juntadas, sem necessidade de determinação judicial anterior, bem como arbitrou o valor de R\$ 2.000,00 para honorários do perito contador José Vanderlei e, por fim, determina à Z. Serventia que proceda ao necessário para verificar se há o devido cadastro da conta judicial nº 340011.1145811 junto ao Portal de Custas, com valor de R\$ 47.121,74 na única conta judicial, conforme informações do Banco do Brasil, que deverá informar novamente o saldo atualizado, após a qual o síndico deverá apresentar conta de liquidação.

Em que pese este Juízo ter realizado advertência ao Síndico na última decisão de fls. 2.486/2.487 quanto às suas ações desidiosas, verifico que não foi a primeira vez que o auxiliar teve atitudes dessa natureza, e é de suma importância que o processo finalmente chegue ao fim.

Saliento que o Síndico foi nomeado em dezembro de 1985 e por diversas vezes foi advertido com relação à sua atuação, e até o presente momento não apresentou solução para destinação do saldo remanescente existente em conta judicial vinculada a este feito.

Vê-se que, o presente processo já poderia ter sido resolvido há muito tempo, mas o Síndico não vem agindo com a diligência necessária.

O processo falimentar vem se arrastando por quase quatro décadas e os primeiros pagamentos a credores ocorreram apenas em 2016, não tendo sido contemplados entretanto nenhum crédito de natureza trabalhista, restando, sem dúvidas, extremamente prejudicados os beneficiários que já aguardam há anos.

Grande parte da responsabilidade, se não por completo, da demora processual pode ser atribuída ao Síndico pouco atuante, que além de não ser diligente com as suas obrigações, deixa muitas vezes de cumprir as ordens deste Juízo.

Compulsando os autos é possível observar que foi noticiada a existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

numerário em conta judicial vinculada à falência desde o início de 2017 (fls. 2276), no montante de R\$ 42.427,56 e, na data de hoje, o saldo dessa conta perfaz a quantia de R\$ 106.854,00 (fls. 1489), todavia, jamais foi diligenciado pelo Síndico a destinação desses valores, os quais poderiam, há muito, ter beneficiado diversos credores.

Observa-se também que, desde a sua nomeação o Síndico só promoveu a arrecadação dos ativos da massa falida anos depois (fls. 1145/1146), os quais pereceram por má conduta do depositário em zelar e armazenar os bens. Contra o depositário, o Síndico ajuizou ação requerendo indenização, no ano de 1997, a qual foi julgada procedente no ano 2000 (fls. 1885/1895), contudo só foi comunicado o pagamento da execução pelo depositário em 2015 (fls. 2175).

Em decisões anteriores este Juízo questionou o Síndico sobre o saldo disponível e a conta de liquidação para pagamento dos credores e, em que pese o sucesso da Ação de Depósito nº 0645584-43.1997.8.26.0100 em face do depositário João Rener Alves, foi realizado rateio sem considerar os valores constantes naquela ação.

Além disso, ao consultar os autos da supracitada ação, verifico a existência de saldo remanescente disponível em favor da massa falida, o qual contudo até o momento não foi transferido para o Juízo Falimentar, isto é, o caixa da massa falida é ainda maior do que se tem conhecimento e o Síndico não se atentou, tampouco comunicou esse fato nestes autos.

Certo é a responsabilidade do Síndico em diligenciar para arrecadar todo e qualquer ativo da massa falida e, mormente no caso de valores líquidos, o mais rapidamente possível, destiná-los aos maiores beneficiários desse procedimento, os credores.

Noto que, com parte do valor disponível em caixa, apenas foram pagas as remunerações do Síndico Jorge Uwada (fls. 2414), de seu auxiliar (fls. 2415) e apenas um credor de restituição (fls. 2412), sendo que todos os demais credores permanecem em prejuízo mesmo havendo outros valores de titularidade da massa.

Uma atenção especial sobre as questões aqui levantadas é indispensável para o andamento do processo e, principalmente, para se atingir o maior objetivo da falência: o pagamento dos credores, e para isso cabe ao Síndico auxiliar o Juízo no rumo a ser seguido, o que efetivamente não se visualiza no caso em tela.

Desta feita, sendo a figura do Síndico de confiança do Juízo, facultando a este a escolha de quem deve assumir o cargo, reputo necessária a sua substituição.

Assim, determino a substituição do Síndico Jorge Toshihiko Uwada e nomeio **VIVANTE GESTÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, por seu representante legal **Armando Lemos Wallach**, como **Administradora Judicial**, inscrito(a) no CNPJ nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105 – Edifício Ez Tower, Torre B, 24º andar – Chácara Santo Antonio – São Paulo SP, endereço eletrônico contato@vivanteaj.Com.Br. O(a) novo(a) Síndico deverá ser intimado por e-mail, para apresentar termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nos termos do art. 69 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45, o antigo Síndico, **Jorge T. Uwada** deverá apresentar suas contas no prazo de 15 (quinze) dias, informando

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

todos os bens arrecadados, as vendas realizadas e valores apurados e a destinação dos recursos, indicando as datas e folhas dos autos eletrônicos que comprovam essas informações, sob pena de incorrer nas penalidades legais.

Qualquer remuneração remanescente ao antigo Síndico, se cabível, só será paga ao final do processo, após apuração de eventual responsabilidade e aprovação de suas contas, consoante art. 67, §4º do mesmo diploma legal.

O novo Síndico deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, resumo da situação do processo e plano de rateio para o pagamento dos credores remanescentes com o saldo atualmente disponível em conta, podendo requerer as medidas necessárias para averiguar ou regularizar a situação dos créditos habilitados no quadro de credores da massa falida.

Sem prejuízo das determinações contidas na decisão de fls. 2.486/2.487, cumpra-se integralmente.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**